

Fls.

Processo: 0007959-27.2013.8.19.0207

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ADRIANA DE OLIVEIRA
Réu: MARLETE QUEIROZ MONTEIRO NASCIMENTO
Réu: MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Françoise Picot

Em 16/09/2013

Sentença

ADRIANA DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 02 dos autos, propõe ação pelo rito sumário em face de MARLETE QUEIROZ MONTEIRO NASCIMENTO e de MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO, alegando que: é secretária da escola em que as filhas dos réus estudam; que em julho de 2012, os réus foram à 37ª. DP para registrar uma ocorrência sob alegação de que eram vítimas de injúria perpetrada pela ora demandante; que os réus contaram que as injúrias estavam sendo praticadas através do FACEBOOK por uma pessoa com o perfil da autora, e posteriormente, sob o nome de Lea Queiroz; que os réus relataram que vêm sendo vítimas de ofensas e constrangimentos perpetrados por email e pelo FACEBOOK; que segundo os réus, a filha menor também recebe mensagens ofensivas em bate-papo no FACEBOOK; que nada tem a ver com o caso; que a primeira ré já havia telefonado para alertar no sentido de que alguém estava tentando se passar pela demandante, utilizando sua fotografia no site de relacionamento; que o registro na DP gerou um processo no II JeCrim; que não aceitou a retratação em juízo, já que desejava a apuração dos fatos e a declaração de sua inocência; que a punibilidade foi extinta pela declaração da decadência, eis que os réus não apresentaram a queixa-crime; e que experimentou danos morais decorrentes da conduta dos réus.

Com fundamentos nos fatos narrados, pretende a autora obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A peça inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/50.

Regularmente citada e intimada, a parte ré participou da audiência de que trata o art. 277 do C.P.C., realizada nos termos da ata de fl. 56, e nessa ocasião ofereceu contestação escrita, que foi juntada a fls. 57/71. Na peça de resposta, sustentam os réus que: compareceram à delegacia em busca da apuração, através de inquérito policial, para descobrir a autoria dos fatos narrados no R.O; que de fato foram vítimas de crime praticado por meio da Internet, o que envolveu uma menor, a filha dos contestantes; que por isso acharam que os fatos deveriam ser investigados; que deixaram a cargo da autoridade policial a definição de quem deveria ser indiciado; que foram indagados, na sede policial, sobre quem acreditavam ser o autor do crime; que responderam dizendo que possivelmente seria a autora, porque o perfil utilizado era o dela, e porque a fotografia do perfil conferia com a da autora; que em nenhum momento afirmaram, de maneira definitiva, que

a autora era a responsável pela ação delituosa; que a primeira ré teve o cuidado de retirar o telefone da mão de sua filha quando esta tentava ligar para a autora, com o objetivo de evitar constrangimentos; que na ocasião, a primeira ré ainda afirmou que sabia que a autora era pessoa ocupada e que não faria esse tipo de coisa; que a autora sabe que a primeira ré havia lhe telefonado para alertar para o uso fraudulento de seu perfil no FACEBOOK, o que revela a sua boa-fé; que foi a autoridade policial quem decidiu tomar o depoimento da autora e para tanto, promoveu a sua intimação; que a autora figurou no inquérito como envolvida, e não como indiciada; que jamais tiveram a intenção de perseguir a autora, mas sim a de apurar os fatos; que por esse motivo, não apresentaram queixa-crime contra a autora; que agiram no exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude da conduta; que não causaram danos morais à autora; e que se impõe a condenação da autora como litigante de má-fé.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 72/73.

As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 75/76 e 77/80).

É o relatório. Passo a decidir.

Após a análise da peça inicial, conclui-se que a pretensão indenizatória deduzida no presente feito apresenta como causa de pedir a formulação pela parte ré de notícia criminis perante a Delegacia imputando à autora a prática de fato delituoso. Alega a autora, em suma, que sofreu constrangimentos em decorrência da deflagração de procedimento investigatório na Delegacia com fundamento na narrativa comunicada pelos réus. Afirma que nada tem a ver com os fatos narrados perante a Delegacia, e que os réus deixaram de oferecer a queixa-crime, acarretando a extinção da punibilidade pela decadência.

Não assiste razão à autora em suas alegações. A Constituição Federal e as normas processuais em vigor asseguram a todos a prerrogativa de invocar a atividade do Estado por meio do exercício do direito de petição, no qual deve ser inserido o próprio direito de ação. A doutrina já consolidou o posicionamento segundo o qual o direito de ação apresenta natureza abstrata, ou seja, independente do resultado efetivo do processo. Deste modo, a todos os indivíduos deve ser assegurado o direito de se dirigir às autoridades administrativas responsáveis pela atividade da persecução criminal, bem como ao Poder Judiciário, por meio do exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sempre que entenderem configurada lesão ou ameaça de lesão a um direito subjetivo protegido pelo ordenamento jurídico, independentemente do desfecho concreto do procedimento porventura instaurado.

Assim, não poderia a parte ré ser penalizada pelo exercício legítimo de seu direito de se dirigir ao Estado buscando a proteção de um direito que entendia lesionado, apenas em função da inexistência de provas suficientes acerca da autoria do fato investigado, o que terminou por determinar a extinção da ação penal e o arquivamento do procedimento apuratório. Na verdade, apenas na hipótese de se evidenciar a configuração do abuso de direito, consubstanciado pela deflagração de procedimentos investigatórios ou judiciais inteiramente infundados, ou baseados em acusações levianas e dolosas, é que surgiria o dever de indenizar os prejuízos eventualmente causados. Contudo, a documentação constante dos autos não revela a configuração de má-fé, dolo, ou intenção deliberada de causar danos por parte dos réus ao darem ensejo à instauração das investigações em torno do delito. Os réus se limitaram a relatar os fatos perante a autoridade policial, a quem coube, em última análise, a conclusão sobre quem deveria ser intimado a comparecer para prestar esclarecimentos. Não foram os réus quem promoveram o indiciamento da autora, já que compete à autoridade policial dirigir o inquérito e realizar os atos de investigação criminal. A autora foi chamada a esclarecer os fatos, através de depoimento na delegacia, porque eram dela o perfil utilizado na Rede Mundial, e a fotografia veiculada no site de relacionamento. Os termos dos depoimentos indicam, ainda, que a parte ré suspeitava da utilização fraudulenta do perfil com o nome da autora, na Rede Mundial, tanto assim que foi mencionado um telefonema da

primeira ré para a demandante, no sentido de alertá-la para o uso indevido de sua imagem. Apesar da suspeita da criação do perfil falso, a parte ré não poderia ficar impedida de levar o fato ao conhecimento da autoridade policial, o que terminaria por inviabilizar a deflagração de investigações em torno do delito, com o único intuito de evitar que a autora sofresse o incômodo de prestar esclarecimentos na Delegacia.

Diante do exposto, forçoso concluir que inexistente nos autos qualquer comprovação ou evidência concreta acerca da intenção maliciosa da parte ré ao noticiar a ocorrência de fato delituoso perante a Autoridade Policial.

A fim de corroborar o posicionamento exposto, cumpre transcrever a valiosa lição prestada pelo Desembargador Sergio Cavellieri Filho, extraída de sua famosa obra "Programa de Responsabilidade Civil":

"Repetem-se com muita frequência ações de indenização por dano moral movidas por pessoas que, processadas penalmente, tiveram o inquérito arquivado ou foram absolvidas pela Justiça Criminal por falta de provas. Nessa questão tenho-me posicionado, com base na melhor doutrina e correta jurisprudência, no sentido de só ser possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo, má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação for absolutamente infundada, leviana e irresponsável.

E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas- um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I do Código Civil que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito. Nessa linha de princípio, não gravita na órbita da ilicitude civil a mera indicação de alguém como suspeito da prática de um crime perante a autoridade competente, eis que a investigação de delitos e de seus respectivos autores é permitida por lei dentro de seus limites, em atenção a superiores interesses públicos. É dever moral e legal de todos levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando as circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime.

E sendo obrigação legal da autoridade competente tomar as providências cabíveis, não cabe ao comunicante responder pela eventual prisão do indiciado, nem pelo enquadramento penal que lhe vier a ser dado; quem prende é a polícia, quem acusa é o Ministério Público e quem condena ou absolve é o Juiz. (...)

É sabido que a colaboração da vítima é indispensável na investigação penal, sob pena de restar sem apuração a maior parte dos delitos, quase sempre os de maior gravidade. Mas se os riscos dessa apuração pender sobre a cabeça da vítima tal qual espada de Dâmocles; se a eventual absolvição criminal do acusado gerar para ela o dever de indenizar danos materiais e morais, restarão sacrificados, como já disse, superiores interesses públicos." (obra citada, 2ª edição, ano 1999. Ed. Malheiros, pp. 78/79).

Concluída a instrução, não resultou comprovado que a parte ré tenha procedido com má-fé, dolo ou "intuito de perseguição" por ocasião da apresentação de notícia criminis perante a Delegacia.

Deixo de condenar a autora como litigante de má-fé por não vislumbrar, no caso concreto, a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C.P.C.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16/09/2013.

Françoise Picot - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Françoise Picot

Em ____ / ____ / ____

